

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 760, DE 2022

Dispõe sobre incentivos fiscais destinados a promover o apoio à saúde mental de jovens e adolescentes e dá outras providências.

Autora: Deputada JAQUELINE CASSOL

Relatora: Deputada DANI CUNHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 760/2022, de autoria da nobre Deputada Jaqueline Cassol, busca a instituição do PROSSMED – Programa de Suporte a Saúde Mental na Era Digital com a finalidade de captar e canalizar recursos para desenvolvimento de ações, inclusive em caráter preventivo, que visem a promoção de cuidados à saúde mental de jovens e adolescentes afetados pelo uso de redes sociais e tecnologias da informação.

O referido Programa é instituído pelo art. 1º da proposição. Seu primeiro parágrafo estabelece que a atenção à saúde mental engloba um conjunto de ações que visam conscientizar sobre aspectos relacionados a essa área, promover pesquisas científicas para diagnóstico e tratamento, oferecer atendimento psicológico e assistencial, entre outras medidas que buscam melhorar a qualidade de vida de jovens e adolescentes.

No segundo parágrafo desse artigo, define-se "adolescente" como a pessoa que tem entre doze e dezoito anos de idade, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.



No terceiro parágrafo, é estabelecida a definição de "jovem", como a pessoa que tem entre quinze e vinte e nove anos de idade, de acordo com o Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852 de 05 de agosto de 2013.

No quarto parágrafo, "saúde mental" é definida como um estado de bem-estar no qual o indivíduo desenvolve suas habilidades pessoais, lida de forma eficaz com situações estressantes ao longo da vida, trabalha de maneira produtiva e está apto a contribuir para a comunidade em que vive.

O art. 2º da proposição dispõe que, para a realização do PROSSMED podem ser celebradas parcerias com as organizações sociais de psicologia cadastradas nos Conselhos Regionais de Psicologia ou convênios com a iniciativa privada.

Já o art. 3º dispõe que o Programa será implementado mediante incentivo fiscal voltado ao financiamento de ações desenvolvidas por instituições que busquem promover a atenção e cuidados à saúde mental de jovens e adolescentes

No art. 4º é estabelecido que a União facultará às pessoas físicas e jurídicas, a partir do ano calendário de 2022 e até o ano calendário de 2024, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzir o pagamento das parcelas do Imposto de Renda devido, em face de doação ou patrocínio, diretamente efetuados em prol das ações e serviços especificados, e desenvolvidos pelas instituições destinatárias.

Tais doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos: transferência de quantias em dinheiro; transferência de bens móveis ou imóveis; comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos; e realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os que forem objeto de comodato ou cessão.

A proposição prevê a dedução, do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, do valor total das doações e dos patrocínios, sendo que, no caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, é vedada a dedução como despesa operacional.



É indicado que o valor global máximo das deduções será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Além disso, no caso das pessoas físicas, as deduções são aplicáveis à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais e ficam limitadas a 1% do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

No caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, as deduções ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, devem corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto e ficam limitadas a 1% do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual.

Os arts. 5º e 6º tratam do acompanhamento pelo Poder Público das ações executadas com base no programa.

O art. 7º determina a abertura de conta específica para a movimentação dos recursos.

O art. 8º veda a aplicação de recursos sob a forma de intermediação.

Os arts. 9º e 10 tratam de infrações ao cumprimento da norma.

O art. 11 veda a doação e o patrocínio a pessoas vinculadas ao doador ou patrocinador.

O art. 12 altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as doações e patrocínios ao PROSSMED no rol de deduções do Imposto de Renda.

Na justificação, a autora destaca que a saúde é um estado de bem-estar físico, mental e social, e que a saúde mental tem sido negligenciada no sistema global de esforços para melhorar a saúde, resultando em violações dos direitos humanos, discriminação e estigma para pessoas com problemas



de saúde mental. Menciona dados coletados pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), indicando que aproximadamente 19% dos jovens entre 15 e 24 anos em 21 países relataram sentir-se frequentemente deprimidos no primeiro semestre de 2021. Também menciona alertas emitidos pela ONU sobre a importância dos cuidados com a saúde mental durante e após a pandemia de COVID-19, destacando o aumento da ansiedade e da depressão em todo o mundo. Salienta a necessidade de captar recursos e expandir medidas de atenção à saúde mental de jovens e adolescentes.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) – com o mérito a ser apreciado pela primeira - e se sujeita à apreciação do Plenário, sob o regime de tramitação ordinária.

Em 2023, devido a alteração regimental, a CSSF foi substituída pela Comissão de Saúde (CSAUDE).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CSAUDE.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A saúde mental é um tema de extrema importância e urgência nos dias atuais, particularmente no contexto posterior à fase mais crítica da pandemia de Covid-19.

Como bem apontou a autora, em períodos de crise prolongada, como a pandemia, sentimentos de instabilidade emocional, falta de controle, dificuldade de concentração, angústia, ansiedade e transtornos mentais ocorrem com mais intensidade. Dados de pesquisas nacionais indicam que aproximadamente 39% das pessoas entre 18 e 24 anos relataram que a saúde mental poderia ser classificada como ruim durante a pandemia.

Também são relevantes os impactos da pandemia no agravamento da saúde mental dos mais jovens, como aumento do sofrimento



psíquico, automutilação, conflitos interpessoais, tentativas de suicídio, evasão escolar, trabalho infantil e violência doméstica.

Nesse contexto, o Programa de Suporte à Saúde Mental na Era Digital (PROSSMED) surge como uma iniciativa essencial para promover a conscientização, o diagnóstico, o tratamento e a prevenção de problemas relacionados à saúde mental dos jovens e adolescentes. Por meio desse programa, serão desenvolvidas ações preventivas e de cuidados que visam aprimorar a qualidade de vida e bem-estar dessa parcela da população.

Ao incentivar parcerias com organizações sociais de psicologia e a iniciativa privada, o projeto demonstra uma abordagem colaborativa, capaz de agregar conhecimentos, recursos e expertise na área da saúde mental.

Além disso, o PROSSMED propõe a implementação por meio de incentivos fiscais, permitindo que pessoas físicas e jurídicas possam deduzir do Imposto de Renda devido as doações e patrocínios destinados às ações e serviços do programa. Essa medida estimula a participação da sociedade e do setor privado, fortalecendo o financiamento e a sustentabilidade das ações voltadas à saúde mental dos jovens e adolescentes.

Considerando a importância da saúde mental na formação integral dos indivíduos, é imprescindível que o Estado assuma seu papel de promover políticas públicas efetivas nessa área e o PROSSMED representa mais um instrumento para apoiar essas políticas.

Para aperfeiçoar a matéria apresento uma emenda modificativa que faz um reparo ao *caput* do art. 4º da proposição, pois entendo que o Programa deve se iniciar no ano-calendário de 2023 e vigorar até o ano-calendário de 2027.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 760, de 2022, com a modificação que consta na emenda que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputada DANI CUNHA
Relatora

Apresentação: 16/08/2023 18:36:32.720 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 760/2022

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741941600>



COMISSÃO DE SAÚDE**PROJETO DE LEI Nº 760, DE 2022**

Dispõe sobre incentivos fiscais destinados a promover o apoio à saúde mental de jovens e adolescentes e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao caput do art. 4º do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Art. 4º A União facultará às pessoas físicas e jurídicas, a partir do ano calendário de 2023 e até o ano calendário de 2027, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzir o pagamento das parcelas do Imposto de Renda devido, em face de doação ou patrocínio, diretamente efetuados em prol de ações e serviços nos termos dos arts. 1º a 3º, e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se refere o art. 3º, § 4º."

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DANI CUNHA
Relatora

